

# ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL<sup>L</sup>

# DIARIO OFFICIAL

## DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 2-4º DA REPUBLICA—N 297

SÃO PAULO

TERÇA-FEIRA, 17 DE MAIO DE 1892

### ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

## LEI N. 3

DE 11 DE MAIO DE 1892

*Autoriza o governo a fundar uma Escola Superior de Agricultura e outra de Engenharia*

O dr. José Alves de Cerqueira Cesar, vice-presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o congresso legislativo do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Art 1.º Fica o governo autorizado a fundar uma Escola Superior de Agricultura.

Art. 2.º Para esse fim poderá o governo despende até á quantia de 430:000\$000, com a montagem de estabelecimento e desapropriações necessarias.

Art. 3.º Fica tambem o governo autorizado a estabelecer, nos logares que julgar apropriados, dez estações agronomicas e seus respectivos campos de experiencia, as quaes ficarão sob a direcção superior da congregação da escola.

§ Unico. Nestas estações serão preferidos, como aprendizes e operarios, os menores orphans que os juizes respectivos designarem.

Art. 4.º Nos cursos da escola de agricultura serão admittidos, gratuitamente, até vinte alumnos pobres em cada anno, escolhidos mediante concurso e que tenham os necessarios preparatorios.

Art. 5.º O governo sujeitará á approvação do congresso do Estado o regulamento que elaborar para a escola de agricultura.

Art. 6.º Fica tambem creada uma escola de engenharia, destinada a formar engenheiros praticos, constructores e conductores de machinas, mestres de officinas e directores de industrias.

Art. 7.º Fica o governo autorizado a despende para fundação e custeio da escola de engenharia, durante o primeiro anno, a quantia de 170:000\$000.

Art. 8.º No regulamento que o governo expedir para a escola de engenharia, ficará estabelecido o auxilio em favor de alumnos pobres de reconhecido merecimento.

Art. 9.º Esta escola será collocada na cidade, cujo desenvolvimento industrial fôr mais favoravel á instrucção pratica dos alumnos.

Art. 10. O ensino será theorico e pratico.

§ 1.º O ensino theorico comprehenderá :

a) mathematicas elementares completas, especialmente a mechnica com suas applicações ás construcções ;

b) elementos de sciencias physicas, chemicas e naturaes, noções de metallurgia ;

c) portuguez e inglez ;

d) hygiene e economia industriaes ;

e) desenho em todas as suas applicações, agrimensura e escripturação mercantil.

§ 2.º O ensino pratico será dado em officinas annexas á escola e comprehenderá :

a) trabalhos de madeira, fabricação de moldes ;

-b) fundição de metaes ;

c) trabalho de ferro e de aço ;

d) construcção e ajustamento de machinas ;

e) exercicios gymnasticos e militares.

Art. 11. A duração dos estudos será de tres annos.

Art. 12. Os alumnos serão admittidos á escola de engenharia, por meio de concurso, de modo a classificar-os por ordem de merecimento.

§ Unico. O concurso constará de provas escriptas e oraes, onde os candidatos deverão mostrar-se habilitados em : portuguez, geographia e noções de cosmographia ; noções de historia geral ; historia do Brazil ; arithmetica elementar ; partes mais importantes da geometria plana e no espaço ; elementos de algebra e de desenho.

Art. 13. O corpo docente compor-se-á de : um director, tambem professor ; um professor de mathematicas elementares para o 1.º e 2.º anno ; um professor de mechanica para o 2.º e 3.º anno ; dous professores de elementos de sciencias physicas, chemicas e naturaes e de noções de metallurgia para o 1.º, 2.º e 3.º anno ; um professor de linguas para o 1.º, 2.º e 3.º anno ; um ajudante repetidor que tambem leccionará escripturação mercantil no 3.º anno ; um professor de desenho e agrimensura para o 1.º, 2.º e 3.º anno ; um professor de economia e hygiene industriaes que servirá de secretario e bibliothecario ; um instructor de gymnastica e exercicios militares ; tres mestres ou chefes de officinas.

Art. 14. A duração do curso lectivo será de nove mezes.

Durante as férias, os alumnos visitarão as officinas, onde poderão ser empregados.

Art. 15. O minimo da idade para a admissão será de quinze annos e deverá haver inspecção sanitaria, para decidir si o alumno tem constituição physica adaptavel ao genero de trabalhos da escola de engenharia.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim o faça executar.

S. Paulo, 11 de Maio de 1892.

J. A. DE CERQUEIRA CESAR.

VICENTE DE CARVALHO.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

#### Interior

Por decreto de 14 do corrente foi concedida aos professores publicos Quirino de Araujo, do bairro do Bom Jesus dos Pinheiros, e Frontino Ferreira Guimarães do da Ponte, ambos em Jacarehy, auctorização para permutarem entre si as respectivas cadeiras; por decreto da mesma data foi concedida igual auctorização aos professores publicos Benedicto José Saraiva, da 2ª cadeira de Araraquara, e Emilio Leonardo de Campos Filho, da 2ª do Ribeirão Preto.

### CONGRESSO NACIONAL

#### MENSAGEM

(Continuação)

Eis o que, no cumprimento do dever constitucional, tenho de dizer-vos sobre os graves acontecimentos que se passaram em vossa ausencia, agitaram o paiz e trariam, sem duvida, a anarchia nas ruas, a convulsão nos Estados, o descredito completo de nossa patria no estrangeiro, a ruina da Republica e a desintegração de seu territorio no torvelinho de tremenda guerra civil, si não fôra a energia com que procedeu o governo, correspondendo assim á vossa confiança e aos nobres intuitos das moções de 21 de Janeiro.

Não vos deviam, porém, causar surpresa os delictos de 10 de Abril, porque já a revolta das fortalezas de Santa Cruz e da Lage, onde desgraçados e infelizes galés foram alliciados com promessas, e na qual encontram-se salientes vestigios da coparticipação de chefes de influencia e de prestigio, por sua posição politica official, vos havia convencido de que em critica situação se achava a Republica, ameaçada de ser subvertida pela anarchia ; sendo imperiosa necessidade salvar o presti-

gio da auctoridade, e ompromettido a toda hora por boatos que percorriamno paiz, e que affirmavam a dissensão na força ar dada e a fraqueza do poder publico, na expectativa e pronunciamentos militares, arrastado, caso fossem possiveis, a deshonra para o exercito e armada e a perda completa das instituições republicanas entre nós.

Por isso, logo após os graves e vergonhosos acontecimentos naquellas fortalezas, os quaes vossa convenceram de que os nossos adversarios, inimigos da patria, não recuavam deante de todos os meios, ainda os menos escrupulosos, encerrastes, com geraes applausos, os vossos trabalhos, afim de deixar ampla liberdade ao poder executivo para agir e, antecipadamente, lhe assegurastes o vosso apoio, no direito que lhe conferistes de empregar todos os meios, mesmo os mais energicos, para manter a ordem e consolidar a Republica.

Em vossa ausencia, a prudencia, a brandura que a muitos se affigou frouxidão, temor ou fraqueza, a mais rigorosa moralidade na gestão dos negocios publicos, a mais calculada e fria impassibilidade ante as ameaças e os planos de sedição, a mais escrupulosa distribuição de justiça, até para com aquelles que na vespera haviam manejado a aggressão, somente serviram para aggravar o mal, na persuasão em que se achavam os aggressores, de que não era o desejo de conciliação e de paz, mas